

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000551890

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0044810-77.2011.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados IDEAL CARE LTDA e ANJOS DA GUARDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA ME, são apelados/apelantes MARIA DA CONCEIÇÃO GUERRA, PATRÍCIA GUERRA, NEUSA GUERRA, NANCY GUERRA RODRIGUES e CLÁUDIO RODRIGUES.

**ACORDAM**, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos recursos e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS CARLOS DE BARROS (Presidente) e CORREIA LIMA.

São Paulo, 1º de agosto de 2016.

Álvaro Torres Júnior Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 35518

APEL.N°: 0044810-77.2011.8.26.0001

COMARCA: São Paulo

APTES. : Ideal Care Ltda., Anjos da Guarda Emergências Médicas Ltda.

ME e Maria da Conceição Guerra e outros

APDOS. : Os mesmos

*COMPETÊNCIA* Responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito - Falecimento da vítima que se encontrava no interior de ambulância acidentada, que cruzou o sinal desfavorável do semáforo e foi colidida por outro veículo - Autores e a vítima, ademais, não mantinham relação contratual de transporte com as Rés - Ação que decorre unicamente de acidente de veículos - Competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, conforme art. 5°, III, III.15, da Resolução nº 623/2013 -Recursos não conhecidos – Remessa determinada para redistribuição.

- 1. Recursos de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 50.000,00 aos Autores, além dos encargos de sucumbência.
- 2. A determinação da competência faz-se sempre a partir do modo como a demanda foi concretamente concebida e se afere invariavelmente pela natureza do processo concretamente instaurado e pelos elementos da ação proposta (cf. Cândido Dinamarco, Instituições de

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Processual Civil, v. I, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 417).

Cuida-se de ação de indenização por danos morais fundada em acidente de veículos (envolvendo ambulância da Corré Anjos da Guarda), do qual resultou a morte de Antônio Guerra Sobrinho [marido, pai e sogro dos Autores (cf. fls. 2-19, 30 e seguintes)].

O contrato de prestação de serviços de transporte (emergências médicas de remoção e pronto-atendimento pré-hospitalar) **foi celebrado entre as Rés** (o **hospital** onde a vítima seria atendida e a **transportadora**, proprietária da ambulância), **e não com a vítima ou com os Autores** (cf. fls. 31 e ss).

Logo, por não haver contrato de transporte entre a vítima e as Rés, a causa de pedir assenta-se em responsabilidade civil por acidente de trânsito (matéria extracontratual que não se encontra definida nas especificações de competência desta 20ª Câmara de Direito Privado, uma das "herdeiras" do extinto 1º TACivSP).

Aliás, a causa de pedir assenta-se exatamente na culpa do motorista da ambulância pelo acidente, por ter o veículo que conduzia desrespeitado sinal semafórico que lhe era desfavorável e colidido com ouro carro, sendo depois projetada de encontro a um poste.

A Resolução 194/2004, que resultou da E. C. 45, de

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08-12-2004, mercê da extinção dos Tribunais de Alçada, reservou a esta Câmara, por estar inserida entre a 11ª e a 24ª Câmaras da Seção de Direito Privado, a competência atribuída ao extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil, com pequenas supressões de matérias (**uma delas, justamente, a ação de reparação de danos causados por acidente de veículos**), incorporadas às 25ª a 36ª Câmaras (que correspondem ao antigo Segundo Tribunal de Alçada Civil), bem como manteve inalterada a competência da antiga Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, hoje restrita a 10 Câmaras, da 1ª a 10ª (cf. art. 2°, III, "a").

Ademais, a última Resolução deste Tribunal que regula a matéria [Resolução nº 623/2013 (DOJ 05-11-2013)] não alterou essa situação, pois o seu art. 5º dispõe:

"(...) Art. 5°. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

*(...)* 

III – Terceira Subseção, composta pelas 25<sup>a</sup> a 36<sup>a</sup>
Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

*(...)* 



# **PODER JUDICIÁRIO** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo7, além da que cuida o parágrafo primeiro."

Logo, esta Câmara é incompetente para julgar as apelações, sendo o caso de competência de uma das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado ("Direito Privado III").

3. Posto isso, o meu voto não conhece dos recursos e remete os autos para redistribuição a uma das Câmaras competentes.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR Relator